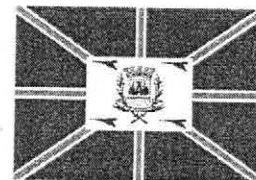




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº.....163 / 2018.

“Dispõe sobre a alteração na Lei nº 4.523, de 6 de julho de 2009, que trata do Auxílio-Alimentação para os servidores municipais, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 4.523, de 6 de julho de 2009, passa a ter esta redação:
“Institui o Auxílio-Alimentação para os Servidores Municipais estatutários, da Administração Direta e Indireta, incluídos os servidores celetistas do quadro suplementar em extinção, dando outras providências.”

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 4.523, de 6 de julho de 2009, passa a ter esta redação:

“Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação, de natureza jurídica indenizatória, para os servidores municipais da Administração Direta e Indireta, efetivos e estatutários, incluídos os servidores celetistas do quadro suplementar em extinção, que não aderiram ao regime estatutário.
...”

Art. 3º Ficam acrescidos ao art. 1º da Lei nº 4.523, de 6 de julho de 2009, os seguintes §§ 3º e 4º, com esta redação:

“Art. 1º...

...

§ 3º No caso de servidores efetivos ou temporários, que ainda não tenham completado 1 (um) mês de trabalho, ou que durante o mês de referência, não tenham trabalhado durante todos os dias úteis, o auxílio alimentação será calculado proporcionalmente aos dias trabalhados, sendo devido por dia de trabalho.

§ 4º Os servidores públicos efetivos, detentores de cargos de provimento em comissão ou de função gratificada, terão direito ao recebimento do auxílio-alimentação, na forma desta Lei.

Art. 4º Ficam convalidados os pagamentos do auxílio-alimentação feito aos servidores estatutários da Administração Direta e Indireta até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

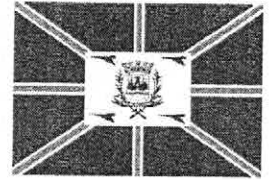
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 10 de setembro de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Thereza Christina Griep
Secretária de Administração



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a alteração na Lei nº 4.523, de 6 de julho de 2009, que trata do Auxílio Alimentação para os servidores municipais, dando outras providências.”

O Projeto visa adequar o pagamento do Auxílio-Alimentação aos servidores municipais, previsto pela Lei nº 4.523, de 6 de julho de 2009, as alterações promovidas com a alteração de regime jurídico dos servidores integrantes do quadro permanente da Administração Direta e Indireta.

Até a vigência da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, os servidores efetivos da Administração Direta e Indireta eram regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, passou a se submeter ao Regime Jurídico Único Estatutário, de natureza administrativa, instituído pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, todos os servidores públicos que venham a integrar o quadro de pessoal permanente da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, admitidos no serviço público municipal mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Ademais, os servidores públicos concursados, efetivos e os estabilizados do Município, bem como dos órgãos da Administração Municipal Indireta, que na data de edição da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, eram ocupantes de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, puderam de forma facultativa, optar por se vincular ao Regime Estatutário.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicitamos a apreciação com conseqüente votação e aprovação deste Projeto de Lei, que transformado na respectiva Lei, propiciará a adequação das atribuições dos referidos cargos à realidade administrativa das funções por eles exercidas efetivamente.

Solicito mais que seja adotado nos trâmites do enfocado Projeto de Lei o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais
em 10 de setembro de 2018.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 23/03/2016

LEI Nº 4523

(Vide Leis nº 4578/2009 e nº 5714/2016)

"INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS CELETISTAS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação, de natureza jurídica indenizatória, para os servidores municipais celetistas da Administração Direta e Indireta.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio-alimentação aos vencimentos ou à remuneração para quaisquer efeitos.

§ 2º O auxílio-alimentação não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nem configura rendimento tributável do beneficiário.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos empregados celetistas contratados por prazo determinado.

Art. 3º A concessão do benefício ora instituído implica na aquisição pelo concedente do ticket (cartão) alimentação, da empresa que for vencedora no processo de licitação pública a ser realizado para a contratação do fornecedor.

Art. 4º Vetado.

Art. 5º Para fazer face aos gastos decorrentes desta Lei, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento vigente e/ou suplementar dotações, valendo-se para tanto da anulação total ou parcial de dotações em igual valor.

Art. 6º O Poder Executivo, caso seja necessário, regulamentará a presente Lei.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 6 de julho de 2009.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito

Levi de Almeida Siqueira

Secretário de Administração e Interino de Planejamento

Eduardo Marra de Rezende

Superintendente da SAE

Leonardo Daher de Melo

Presidente da FAEC

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/04/2016



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 117, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015.

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO PERMANENTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI PARA O REGIME ESTATUTÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam submetidos ao Regime Jurídico Único Estatutário, de natureza administrativa, instituído pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, todos os servidores públicos que venham a integrar o quadro de pessoal permanente da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, admitidos no serviço público municipal mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, ocupantes de cargos de provimento efetivo.

§ 1º Ficam transformados em cargos públicos regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araguari, instituído pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, todos os empregos públicos vagos ou ocupados por servidores temporários que integram o quadro de pessoal permanente da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, a serem ocupados mediante a aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

§ 2º Os cargos públicos resultantes da transformação de que trata o parágrafo anterior, passam a integrar, doravante, juntamente com os atuais servidores efetivos do Município de Araguari, o quadro permanente de pessoal da Administração Municipal Direta e Indireta.

§ 3º São regidos pelo Regime Jurídico Estatutário, instituído pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, os cargos de provimento em comissão, declarados por lei como de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no âmbito da Administração Direta, e pelo respectivo titular, no âmbito dos órgãos da Administração Indireta.

Art. 2º O Regime Jurídico Estatutário aplicar-se-á em substituição à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de forma subsidiária, aos novos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias que vierem a integrar o quadro de pessoal da Administração Municipal Direta, mediante a aprovação em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, nos mesmos termos das disposições contidas no art. 11 da Lei Complementar nº 103, de 8 de setembro de 2014.

Art. 3º Os servidores públicos concursados, efetivos e os estabilizados do Município, bem como dos órgãos da Administração Municipal Indireta, atualmente ocupantes de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, cujos empregos públicos foram criados e providos até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderão de forma facultativa, optar por se vincular ao Regime Estatutário.

§ 1º O prazo para exercer o direito a opção de que trata o caput deste artigo, será de até 1 (um) ano a contar da data de entrada em vigência desta Lei Complementar, sendo que aqueles que não exercerem o direito de opção no prazo previsto neste parágrafo permanecerão regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º Os servidores celetistas do Município, cujos empregos públicos foram criados e providos até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, que optarem por se vincular ao Regime Jurídico Estatutário, instituído pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, mediante termo de adesão, terão considerados os seus contratos individuais de trabalho extintos, unicamente para fins de mudança de vínculo e levantamento do FGTS, sem prejuízo da continuação da relação de trabalho.

§ 3º O modelo de termo de adesão de que trata o parágrafo anterior, será definido em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Fica assegurada aos servidores celetistas que optarem por se vincular ao Regime Jurídico Único Estatutário, a contagem de tempo anterior no serviço público municipal, para todos os efeitos legais, como se estatutários fossem, relativos a todos os direitos que são inerentes aos servidores estatutários, inclusive aqueles direitos assegurados exclusivamente aos servidores estatutários do Município, previstos na Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, e na Lei Orgânica do Município de Araguari.

§ 1º Computar-se-á como tempo de serviço público municipal para fins de período aquisitivo à licença prêmio prevista no art. 144 e seguintes da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, aquele prestado ao Município de Araguari na condição de servidor ocupante de emprego público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º Para os efeitos do direito ao primeiro período aquisitivo à licença prêmio, na situação do parágrafo anterior, somente se computará como tempo de serviço público, exclusivamente municipal, prestado na condição de servidor celetista, os últimos 5 (cinco) anos.

Art. 5º A mudança de regime jurídico e a extinção dos contratos de trabalho dos servidores celetistas, em caso de opção por se vincularem ao Regime Jurídico Estatutário, na hipótese do art. 3º, caput, desta Lei Complementar, não implicarão em descontinuidade da relação de trabalho com o Município, vedados os atos de aviso prévio e de dispensa do servidor e seus respectivos efeitos financeiros, salvo o levantamento do saldo do FGTS na conta vinculada do servidor junto a Caixa Econômica Federal.

§ 1º Os servidores optantes por se vincularem ao Regime Jurídico Estatutário do Município de Araguari, em razão da mudança do vínculo, terão baixada a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com a emissão pelos órgãos de Recursos Humanos da Administração Direta e Indireta do respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT).

§ 2º O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) dos servidores optantes por se vincularem ao Regime Jurídico Estatutário, deverá constar como causa da rescisão que esta tenha se dado por mudança de vínculo de trabalho.

Art. 6º Os servidores públicos municipais que optarem por permanecer ocupando emprego público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na condição de servidores celetistas, serão colocados em quadro suplementar em extinção, e passarão a condição de ocupantes de função pública.

Parágrafo único. As funções públicas do quadro suplementar em extinção não poderão ser providas por concurso público, devendo ser automaticamente extintas na medida em que ocorra a sua vacância em razão das seguintes causas:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - aposentadoria ou afastamento compulsório ao completar 70 (setenta) anos de idade;

V - posse em outro cargo ou emprego inacumulável;

VI - falecimento do servidor.

Art. 7º Os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta do Município permanecerão recolhendo contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para os servidores não optantes por se vincular ao Regime Jurídico Estatutário, até que o último se desligue do serviço público por qualquer das causas elencadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do artigo anterior.

Art. 8º Fica garantido aos servidores públicos municipais, optantes por se vincularem ao Regime Jurídico Estatutário do Município de Araguari, todas as vantagens de sua remuneração até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 9º Os servidores públicos municipais, quer sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo estatutário, de cargos de provimento em comissão, celetistas, ocupantes de função pública, continuarão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, regulamentado pela Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo Plano de Custeio encontra-se previsto na Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ressalvada a situação dos servidores estatutários já aposentados e dos pensionistas que recebem benefícios previdenciários mantidos diretamente pelo Município de Araguari.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais celetistas, já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, que optaram por continuar trabalhando na Administração Direta e Indireta do Município, continuarão nesta situação, até que haja o seu desligamento definitivo do serviço público municipal.

Art. 10 O art. 2º, caput, da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, passa a ter esta redação:

"Art. 2º O Plano de Cargos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município obedece ao Regime Jurídico Único Estatutário, regido pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, e estrutura-se em um quadro da parte permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes conforme anexo I.

..."

Art. 11 Eventuais despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas a caso necessárias.

Parágrafo único. O Plano de Cargos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município, instituído pela Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, continuará sendo aplicado integralmente aos servidores municipais que optarem por permanecer regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de outubro de 2015.

Raul José de Belém
Prefeito

Braulino Borges Vieira
Secretário de Administração

José Flávio de Lima Neto
Superintendente da SAE

Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim
Presidente da FAEC

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/10/2015